

DESINFORMAÇÃO E BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DE FABIANE MARIA DE JESUS NO FACEBOOK

DISINFORMATION AND THE TRIVIALIZATION OF
HUMAN RIGHTS: THE CASE OF FABIANE MARIA DE JESUS
ON FACEBOOK

*Janaína Soares Schorr**
*Gabriel Ferreira Pereira***

RESUMO

O presente artigo explora a disseminação de informações falsas nas redes sociais e a subsequente violação dos direitos humanos. Questiona-se: “De que modo as fake news divulgadas nas redes sociais, como no caso de Fabiane Maria de Jesus, contribuem para a banalização dos Direitos Humanos?” A análise é centrada no caso de Fabiane Maria de Jesus, uma mulher

*Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora da graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Professora da Faculdade de Ensino Jurídico de Vitória - FEJ. Professora Conteudista. Advogada OAB/RS 76.017. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: profejanainaschorr@gmail.com.

**Graduando do décimo semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: gabriellfn95@gmail.com.

linchada por moradores de Guarujá, em São Paulo, após ser erroneamente acusada de sequestrar crianças a partir de postagens veiculadas em rede social. A pesquisa adota o método dedutivo e o método de procedimento monográfico, centrado na análise do caso de Fabiane Maria de Jesus como um exemplo significativo das consequências das fake news. Através do estudo deste caso específico, será possível identificar os mecanismos pelos quais as fake news afetam os Direitos Humanos. A técnica de pesquisa adotada é a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, cabe destacar que o artigo se divide em três seções: o conceito e alcance das fake news nas redes sociais digitais (Facebook); o caso do linchamento de Fabiane Maria de Jesus; e como as fake news banalizam os Direitos Humanos. Conclui-se que a banalização dos direitos humanos é extremamente preocupante, já que a quantidade e rapidez com que as fake news se espalham nas redes sociais influenciam para que parcela da sociedade não compreenda a relevância dos direitos humanos e da sua proteção.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Fake News. Linchamento. Rede Social.

ABSTRACT

This article explores the spread of false information on social media and its subsequent violation of human rights. The central question is: "How do fake news stories disseminated on social media, as in the case of Fabiane Maria de Jesus, contribute to the trivialization of Human Rights?" The analysis focuses on the case of Fabiane Maria de Jesus, a woman lynched by residents of Guarujá, São Paulo, after being falsely accused of kidnapping children based on posts shared on social media. The research employs the deductive method and the monographic procedure method, focusing on Fabiane Maria de Jesus's case as a significant example of the consequences of fake news. Through the study of this specific case, it is possible to identify the mechanisms through which fake news impacts Human Rights. The research technique adopted is indirect documentation through bibliographic and documentary research. Finally, the article is divided into three sections: the concept and scope of fake news on digital social networks (Facebook); the lynching case of Fabiane Maria de Jesus; and how fake news trivializes Human Rights. It concludes that the trivialization of human rights is extremely concerning, as the volume and speed with which fake news spreads on social media contribute to a segment of society failing to understand the importance of human rights and their protection.

Keywords: Human Rights. Fake News. Lynching. Social Media.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda a banalização dos direitos humanos a partir do caso de Fabiane Maria de Jesus, exposto em postagens no Facebook, e como as fake news divulgadas nas redes sociais, exemplificadas pelo caso estudado, contribuem para essa banalização.

Neste sentido, questiona-se: “De que modo as fake news divulgadas nas redes sociais, como no caso de Fabiane Maria de Jesus, contribuem para a banalização dos Direitos Humanos?” Quanto aos objetivos, o objetivo geral da pesquisa é analisar como as fake news banalizam os Direitos Humanos a partir do caso de Fabiane Maria de Jesus. Já os objetivos específicos são: conceituar as fake news nas redes sociais digitais (Facebook) e seu alcance; analisar o caso do linchamento de Fabiane Maria de Jesus; analisar como as fake news banalizam os Direitos Humanos.

A pesquisa é de extrema relevância moral, ética e prática na sociedade. A proteção dos direitos humanos é um dos pilares fundamentais para a construção de sociedades justas e equitativas, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de suas características pessoais ou circunstâncias, possam viver com dignidade, liberdade e segurança.

Além disso, a abordagem dos direitos humanos é crucial para diversas áreas do conhecimento e atuação. No campo do Direito, por exemplo, a proteção e promoção dos direitos humanos são essenciais para a criação e manutenção de um sistema judicial justo e imparcial. Os advogados, juízes e todos os demais profissionais do direito devem estar constantemente atentos à garantia desses direitos em suas práticas cotidianas, assegurando que todas as pessoas tenham acesso à justiça e que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Ademais, a banalização dos direitos humanos é uma questão preocupante que merece uma investigação aprofundada. Este fenômeno ocorre quando questões cruciais de direitos humanos são minimizadas, tratadas como assuntos secundários ou até mesmo ridicularizadas em certos contextos, prejudicando a luta pela dignidade e justiça para todos. Portanto, não é apenas uma questão de interesse acadêmico, mas definida como uma vocação profissional, em defesa de todos aqueles que tem seus direitos frequentemente feridos, e lutam por uma sociedade mais justa e equitativa.

A metodologia adotada inclui um método de abordagem dedutivo para uma análise lógica e estruturada, partindo de teorias amplas para chegar a conclusões específicas sobre o impacto das fake news nos direitos humanos. O método de procedimento envolve o uso do método monográfico, centrado na análise do incidente de Fabiane Maria de Jesus. Este estudo de caso permitirá identificar os mecanismos pelos quais as fake news afetam os direitos humanos, seja através da disseminação de informações falsas, estigmatização injusta ou outras formas de violação dos direitos fundamentais.

Quanto à técnica de pesquisa, será utilizada a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Esta abordagem implica a consulta a uma ampla gama de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, documentos oficiais e leis, para embasar e contextualizar a análise. O uso dessas fontes fornecerá uma base teórica sólida e empiricamente fundamentada para a presente pesquisa, possibilitando uma compreensão aprofundada do fenômeno da banalização dos direitos humanos em meio à desinformação.

Para uma melhor compreensão do tema, o artigo está estruturado em três seções, a primeira sobre o conceito das fake news nas redes sociais digitais (Facebook) e seu alcance, a segunda analisando o caso de linchamento de Fabiane Maria de Jesus, e, a terceira seção, respondendo o problema de pesquisa, apura como as fake news banalizam os Direitos Humanos.

2 DESINFORMAÇÃO E *FAKE NEWS*

O conceito de desinformação não é recente, abrangendo desde propaganda enganosa até estratégias de guerra (Fallis, 2015). Santos-D'Amorim e Miranda (2021) explicam e examinam os termos informação incorreta, desinformação e má informação, ressaltando a complexidade que dificulta o consenso na definição precisa de desinformação. Eles destacam inferências sobre os fenômenos da desinformação e suas variantes, que ocorrem com a intenção deliberada de enganar.

Segundo Pascual Serrano, que examina as diversas habilidades usadas nos meios de comunicação, “os mecanismos de desinformação e manipulação

são mais complexos que a mentira grosseira” (Serrano, 2010). Não se trata de uma ação simples, mas de um conjunto de ações que constroem um cenário intencionalmente planejado.

A desinformação ocorre quando a informação é apresentada de maneira descontextualizada, fragmentada, manipulada ou distorcida, retirando-a de seu contexto original e histórico. Os dados apresentados podem, neste caso, ser tendenciosos, obscurecendo a realidade, rotulando ou causando confusão. A desinformação nem sempre consiste em mentiras, frequentemente, ela envolve distorções ou fragmentos da verdade.

Segundo Serrano (2010), os meios de comunicação de massa visam “convencer a população a adotar as ideias das classes dominantes” (Serrano, 2010). Esses meios, servindo aos interesses das classes dominantes, vêm utilizando metodicamente de desinformação, distorcendo e manipulando os fatos.

Na década de 2000, as definições inicialmente ligavam a desinformação à simples falta de informação. Ao longo das últimas duas décadas, os estudos sobre esses temas se ampliaram para incluir outros elementos, dada a complexidade desse fenômeno. Agora, destacam-se facetas como informação distorcida, informação imprecisa, informação descontextualizada, manipulação, distorções ou verdades parciais, e informações que exploram crenças pessoais com o objetivo de manipulação (Serrano, 2010; Heller; Jacobi; Borges, 2020). Esse tipo de manipulação informacional encontra terreno fértil na era da pós-verdade, caracterizada pela indiferença às evidências factuais e científicas.

A pós-verdade representa um novo aspecto em relação à falta de veracidade da informação, considerando que mentiras e informações falsas não são algo novo. O que torna esse fenômeno singular é a trivialização da verdade. Além disso, evidencia-se o desafio atual da influência dos algoritmos, que intensificam a imersão das pessoas em bolhas informacionais restritivas, contribuindo para retroalimentar esse fenômeno (Araújo, 2021).

Dessa forma, Pariser afirma que:

A era da personalização já chegou e está derrubando muitas das nossas previsões sobre o que a internet iria desencadear. Os criadores da internet vislumbraram algo maior e mais importante do que um sistema global para compartilhar fotos de animais de estimação. O manifesto que ajudou a lançar a Electronic Frontier Foundation, no início da década de 1990, defendia

uma “civilização da Mente no ciberespaço” – uma espécie de metacérebro mundial. Mas os filtros personalizados cortam as sinapses desse cérebro. Sem saber, estamos nos submetendo a uma espécie de lobotomia global (2011, p. 17).

Allcott e Gentzkow (2017) observam que as mídias, desde a era do rádio e da televisão, já eram alvo da desconfiança de intelectuais preocupados com a diminuição dos debates políticos e a concentração de poder nas mãos de poucos que manipulavam esses meios. No início dos anos 2000, o crescimento das notícias on-line gerou novas preocupações, incluindo a ideia de que a excessiva diversidade de pontos de vista poderia facilitar a formação de “câmaras de eco” ou “bolhas de filtro” (filter bubbles), onde cidadãos com ideias semelhantes ficariam isolados de perspectivas opostas. Mais recentemente, a preocupação se deslocou para as redes sociais (Allcott; Gentzkow, 2017).

Por exemplo,

A bolha dos filtros é um horizonte de soluções sintético: ela nos dá um ambiente de informações amplamente relevantes para qualquer problema no qual estejamos trabalhando. O que, muitas vezes, é bastante útil: quando procuramos “restaurante”, é provável que também estejamos interessados em palavras próximas como “bistrô” ou “café”. Mas quando o problema que estamos resolvendo requer a bissociação de ideias relacionadas de forma indireta – como quando Page aplicou a lógica da citação acadêmica ao problema da pesquisa na internet – a bolha dos filtros pode estreitar demais o nosso campo visual (Pariser, 2011, p. 67).

Junto a toda essa mudança nos meios de comunicação, surgiu o uso frequente do termo fake news, especialmente após as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016. Embora a fabricação de notícias falsas seja antiga, ela se popularizou globalmente devido à facilidade de disseminação, quando um evento não ocorreu ou foi distorcido na forma como é (re)produzido e compartilhado (Wardle, 2017).

O termo fake news, conforme Allcott e Gentzkow (2017), se traduz em sinais distorcidos e desconectados da verdade, que dificultam a visão da verdade ou do estado verdadeiro do mundo. Em outras palavras, artigos ou informações que se apresentam como notícias, mas que são intencionalmente e comprovadamente falsos, com o objetivo deliberado de enganar os leitores.

Notícias fabricadas, que possuem a aparência de jornalismo autêntico, mas são criadas previamente com a intenção de manipular e distorcer a verdade.

Isso quer dizer que as fake news têm características específicas em sua produção, formatação e propósito. Justamente por isso é importante enfatizar os termos “intencional e verificável” que são as palavras-chaves capazes de distingui-las de erros humanos, ou mesmo de um cartoon ou sátira reconhecidamente exagerado ou falso. (Allcott; Gentzkow, 2017).

Essa tendência destaca a importância crucial de promover a alfabetização midiática e o pensamento crítico para combater a disseminação de desinformação em uma sociedade cada vez mais conectada digitalmente. A comunicação digital possibilitou uma relativa desintermediação no processo de comunicação. Isso porque, nos dias atuais, qualquer pessoa pode produzir conteúdo em formato noticioso nas redes sociais. Inclusive, os produtores independentes constroem reputações e se tornam referência em determinados domínios.

Assim, é possível questionar: para quem essas tecnologias realmente servem? Com o aumento das tecnologias que possuem o objetivo de captar a atenção do seu interlocutor, é crucial que se examine atentamente para onde essa atenção está sendo direcionada (Pariser, 2011).

Esse aumento do uso da comunicação digital está parcialmente relacionado à crescente monetização das redes sociais. Para que o conteúdo tenha alcance, um produtor de conteúdo precisa ter estratégias definidas quanto à regularidade, à qualidade e ao engajamento da produção, o que beneficia aqueles com recursos financeiros para investir e algum nível de profissionalismo em sua atuação. Inclusive, é possível verificar a diminuição do alcance orgânico no Facebook. (Joseph, 2018; Meioemensagem, 2014)

Em um estudo produzido em 2014, constatou-se que o alcance médio no Facebook caiu de 16% para 6,5% entre fevereiro de 2012 e março de 2014. Já em 2018, outra pesquisa constatou uma mudança no algoritmo, quando o alcance orgânico médio foi reduzido para 2%. Essas mudanças refletem uma queda significativa no alcance orgânico³ ao longo dos anos, o que implica a

3 O alcance orgânico indica o número de pessoas que receberam qualquer publicação não paga, é qualquer visualização sem necessidade de pagamento, conforme disposto nos artigos de ajuda do Facebook. Disponível em <<https://www.facebook.com/help/285625061456389>>.

necessidade de financiamento para crescimento nesta plataforma (Joseph, 2018; Meioemensagem, 2014).

Não há uma estatística específica disponível dos usuários do Facebook no Brasil que financiam o impulsionamento de publicações. No entanto, sabe-se que o Facebook é uma plataforma popular para anúncios e marketing digital, e que, em 2024, o alcance potencial dos anúncios no Facebook é de aproximadamente 2,192 bilhões de usuários, e a taxa média de cliques para anúncios de cerca de 2.50% de todos os usuários da rede (West, 2024).

Além disso, conforme indicado pelo inquérito nº 4.781/DF⁴, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e conhecido como inquérito das fake news, a desinformação e a consolidação de vozes aparentemente alternativas e espontâneas no ambiente das redes sociais pode ser na verdade resultado de uma estratégia planejada e financiada por agentes políticos ou econômicos interessados em promover determinadas narrativas (Brasil, 2020).

Portanto, a emergência de referências e a construção de reputações fora do ambiente da mídia tradicional não necessariamente implica a democratização do universo da comunicação. O funcionamento econômico das redes sociais gradualmente afasta esse ambiente do ideal da democracia e liberdade digital: muitos falam, mas poucos são verdadeiramente ouvidos (Borges, 2009).

Nesse sentido, vemos uma situação semelhante ao das mídias tradicionais. Embora haja espaço para opiniões diferentes, isso normalmente ocorre em lugares onde menos pessoas podem ouvir (Sorj et al., 2018). Diante desse cenário, é fundamental a responsabilidade na produção e compartilhamento de conteúdo online, visando preservar os princípios fundamentais da democracia e liberdade digital.

O impacto da desordem informacional resulta de uma complexa equação que combina os potenciais da tecnologia com uma série de fatores políticos, econômicos e sociais que facilitam a produção, circulação e aceitação de conteúdos falsos e maliciosos.

4 O inquérito 4.781/DF, tem como objeto a investigação da existência de esquemas de financiamento e divulgação de notícias fraudulentas em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>.

No que diz respeito ao avanço tecnológico, a aprendizagem de máquina e a inteligência artificial podem se tornar catalisadores dessa desordem informacional. Um exemplo disso são as ferramentas de geração automática de textos, que, alimentadas por um banco de dados, podem acessar a internet para produzir textos coerentes sobre qualquer assunto, alegadamente semelhantes aos produzidos por seres humanos (Zellers et al., 2019; Floridi e Chiriatti, 2020).

Segundo dados do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), os conteúdos falsos se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras. Embora esse estudo tenha uma abordagem global, ele ilustra a tendência de que notícias falsas se espalhem mais rapidamente que informações verificadas. Isso é atribuído ao fato de que muitas pessoas têm dificuldade em identificar informações inverídicas. Além disso, o instituto alerta que o alcance e a velocidade de propagação do conteúdo falso são ampliados no ambiente digital (Xavier, 2022).

Assim, é importante notar como essas ferramentas ganharam popularidade no Brasil, não apenas como instrumentos sérios, mas também como meios de sátira e entretenimento, evidenciando a dualidade de seu impacto na sociedade contemporânea, o que demanda uma reflexão crítica sobre o papel da tecnologia na criação e na disseminação da informação.

Em suma, esta seção buscou analisar a complexidade da desinformação, abrangendo desde a manipulação intencional até a disseminação de notícias falsas com o propósito de enganar. A pesquisa destaca como a desinformação, ao ser descontextualizada e manipulada, contribui para a formação de bolhas informacionais e a trivialização da verdade na era da pós-verdade. Ademais, discutiu-se a importância de promover a alfabetização midiática e o pensamento crítico para abrandar os efeitos negativos desse fenômeno. Desse modo, na seção a seguir será analisado um linchamento causado por fake news, o de Fabiane Maria de Jesus.

3 LINCHAMENTO CAUSADO POR FAKE NEWS: O CASO DE FABIANE MARIA DE JESUS

Conforme já exposto, os efeitos das fake news podem causar sérios problemas tanto na esfera pessoal quanto na pública. Assim, esta seção visa aclarar as consequências nefastas da utilização de fake news através de um exemplo notório, o caso de Fabiane Maria de Jesus. O incidente ilustra como a disseminação descontrolada de informações falsas pode ter consequências graves e prejudiciais para indivíduos e comunidades podendo chegar a risco de vida e culminar em morte, como ocorrido no caso em comento.

Fabiane Maria de Jesus, moradora do litoral de São Paulo, foi vítima de linchamento após uma notícia falsa divulgada no Facebook, em 25 de abril de 2014. O boato infundado afirmava que Fabiane, uma mãe trabalhadora e moradora do Guarujá, São Paulo, era uma sequestradora de crianças (Rossi, 2014).

A informação se espalhou rapidamente, alimentada pela velocidade e alcance das mídias sociais. Em um ambiente já tenso e temeroso por conta de rumores de sequestros na região, a falsa notícia incitou o medo e a paranoia entre os moradores locais. No dia 3 de maio de 2014, Fabiane foi vista oferecendo uma banana a uma criança, o que levou algumas pessoas a acreditarem que ela era a suposta sequestradora; como consequência, um ato hediondo: um grupo de pessoas, inflamadas pela desinformação, agrediram brutalmente Fabiane em praça pública (Rossi, 2014).

O linchamento foi acompanhado por uma multidão que incitava a brutalidade contra Fabiane. Houve, inclusive, uma tentativa de queimá-la viva naquele dia. As, que duraram cerca de duas horas, foram dos mais diversos tipos de agressão, com o registro das mesmas em vídeos que circularam na internet, gerando indignação e chocando o país. Fabiane chegou a ser levada para o Hospital Santo Amaro, onde ficou constatado que sofreu um traumatismo craniano, contudo, infelizmente, não resistiu e faleceu dois dias depois. (Previdelli, 2020).

O caso chamou a atenção para os perigos das fake news e da “justiça” promovida por cidadãos sem provas ou investigações adequadas. Todas as informações obtidas pela polícia são a partir do linchamento já ter sido iniciado, o que não impediu que cinco homens fossem presos por participarem no bárbaro ato. (Previdelli, 2020)

Já a inocência de Fabiane foi descoberta logo após o linchamento, através de investigações conduzidas pela polícia que confirmaram, posteriormente,

que nunca houve quaisquer denúncias sobre os sequestros de crianças no Guarujá. A partir dessas investigações, ficou claro que ela foi vítima de uma falsa acusação gerada por pânico coletivo e boatos infundados nas redes sociais. (Previdelli, 2020)

Essa tragédia expôs a vulnerabilidade das pessoas diante da disseminação descontrolada de informações falsas e o perigo real que isso representa. Uma mulher inocente, tornou-se uma vítima indescritível da ignorância e do caos gerado por uma mentira virtual (Rossi, 2014). Além disso, o caso trouxe à tona importantes discussões sobre ética digital, responsabilidade na comunicação online e os impactos devastadores da disseminação de fake news. Sua memória é um lembrete doloroso de como a confiança nas informações deve ser exercida com cautela e responsabilidade.

Sete anos após o crime, a família de Fabiane ainda lutava por justiça, requerendo uma indenização por danos morais contra o Facebook. Conforme Josenildo Alves das Neves, eletricista e cunhado de Fabiane “[...] se tivesse feito uma postagem com responsabilidade, a história poderia ser diferente. Não teria acontecido o que aconteceu com Fabiane. Esse é o perigo das fake news” (G1, 2021). Ele ainda acrescenta ressaltando que é do Facebook a responsabilidade pelo filtro das postagens.

Por consequência de todo o trauma que a família passou, o marido e a filha mais velha de Fabiane evitam falar sobre o assunto. A filha mais nova, de oito anos, sabe apenas que algo muito ruim aconteceu com a mãe (Steil, 2021).

No processo judicial, a família argumenta que o Facebook foi negligente ao permitir a permanência do vídeo que mostra a vítima sendo espancada, além de ter lucrado com sua exibição. O pedido de indenização baseia-se nesse argumento e é sustentado por documentos do criador da plataforma, Mark Zuckerberg, que reconheceu a falta de uma ferramenta para evitar a disseminação de notícias falsas (Steil, 2021).

O processo de número 1087431-85.2019.8.26.0100 foi distribuído na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP), e, em sua decisão, o Juiz de Direito Dr. Christopher Alexander Roisin, referiu que o Facebook atua de acordo com seus termos e condições de uso, sendo um mero reparador que corrige erros e notícias posteriormente, e não como “polícia dos costumes”, monitorando as publicações de cada um de seus usuários. Assim, a rede social não pode ser responsabilizada por todas as ações que ocorrem em sua plataforma. Com

esses argumentos, a sentença deixou o Facebook isento de pagar indenização à família de Fabiane que morreu linchada após a divulgação de uma publicação falsa (Angelo, 2020).

Para fundamentar a sua decisão, o magistrado baseou-se, entre outros argumentos, em um entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar um caso envolvendo o Google em 2016. Naquele julgamento, concluiu-se que “[...] a verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não faz parte da atividade essencial dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode considerar o serviço defeituoso por não realizar esse controle” (Angelo, 2020, s.p.).

Neste sentido, o magistrado considerou que o caso do Google é semelhante, pois o Facebook corrige condutas inadequadas de seus usuários, mas apenas após ser notificado sobre essas condutas. Além disso, concluiu pela prescrição, em razão do incidente ter ocorrido em 2014 e o processo só ter sido protocolado em 2019, tendo decorrido o prazo prescricional de três anos, conforme disposto no artigo 206, § 3º, V do Código Civil. (Angelo, 2020; Brasil, 2002).

O advogado da família interpôs recurso de apelação, igualmente julgado de forma desfavorável à família, conforme o julgamento do desembargador relator Álvaro Passos, e dos desembargadores Giffoni Ferreira e Rezende Silveira, cuja decisão foi publicada em fevereiro de 2021. A defesa da família então recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de um recurso extraordinário. Segundo o advogado, houve suspensão da ação, pois ela se baseia, entre outros pontos, no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que ainda está sendo analisado (Steil, 2021; Brasil, 2014).

O julgamento do Tema 987 do Supremo Tribunal Federal discute quanto à constitucionalidade do dispositivo presente na Lei nº 12.965/2014, uma vez que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Assim, o objetivo é permitir que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pelos conteúdos de desinformação ou outros materiais ilegais publicados pelos usuários (Maciel, 2023).

Em decorrência do caso de Fabiane e da grande comoção social, está em tramitação o Projeto de Lei nº 7544/14, que visa promover a segurança

e a responsabilidade no ambiente digital. Apresentado pelo deputado federal Ricardo Izar, o projeto tem como objetivo principal estabelecer diretrizes para o funcionamento das plataformas online e proteger os direitos dos usuários da internet (Brasil, 2014).

Uma das principais preocupações abordadas pelo PL nº 7544/14 é o combate à disseminação de desinformação e conteúdo prejudicial na internet, incluindo fake news, discursos de ódio e conteúdo que incite a violência, bem como alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de incitação virtual ao crime. Para isso, o projeto propõe medidas que visam aumentar a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais, garantindo que elas atuem de forma ética e respeitosa em relação aos direitos individuais e coletivos (Brasil, 2014; Brasil, 1940).

Este Projeto de Lei foi inicialmente arquivado, tendo sido desarquivado em 2015, com tramitação lenta e várias retiradas de pauta antes de sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 2017. Além disso, foi apensado ao PL nº 1665/2019, em 2019, e desde então não houve mais movimentações.

Ainda que lentamente tramite nas casas legislativas, esse projeto tem sido objeto de debates e discussões no Congresso Nacional, justamente porque a proposta busca equilibrar a liberdade na internet com a responsabilidade das plataformas e dos usuários, reconhecendo os desafios únicos apresentados pela era digital e a necessidade de adaptar a legislação para proteger os direitos e a segurança de todos os envolvidos (Brasil, 2014).

Diante de um ambiente digital sem responsabilização pelo conteúdo, foi proposto um novo Projeto de Lei, o de nº 2630/2020, apresentado em maio de 2020, pelo senador Alessandro Vieira, mais conhecido como “PL das Fake News”, definindo regras para a transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas, principalmente quanto à responsabilidade dos provedores no combate à desinformação e na promoção da transparência online. Também aborda a transparência sobre conteúdos patrocinados e a atuação do poder público, além de prever sanções para o descumprimento da lei (Brasil, 2020).

O PL nº 2630/2020, que visa instituir a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, em abril de 2024, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) foi designado como relator. O projeto está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é de urgência

para sua apreciação. Além disso, vários requerimentos relacionados à criação de comissões especiais para a análise do PL foram apresentados e estão sendo discutidos (Brasil, 2020).

Ainda que tenha dois projetos de lei para discutir a liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, e o tema 987 do STF para tratar da (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014, não há nada concreto, existe somente discussões e nenhuma garantia legal aos cidadãos, pois a depender do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 o único meio de resolução de conflitos é a judicialização (Brasil, 2014).

A possível (in)constitucionalidade do referido artigo se evidencia ao entrar em conflito com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Brasileira, bem como os Direitos Humanos especialmente no que se refere à proteção dos cidadãos, quando há a necessidade de remover rapidamente conteúdos contendo difamação, manipulação de informações (fake news), assédio, bullying, discurso de ódio, fraudes e diversos outros atos ilícitos da internet.

Diante desse contexto, Silva, Ende e Rosa (2024, p. 11), afirmam que não basta legislar sobre o tema, é necessário que também se estabeleçam “[...] mecanismos para análise e monitoramento da atuação das plataformas por um órgão independente a ser criado, medidas sem as quais qualquer tentativa de responsabilização das plataformas restará inócua”.

É importante salientar que a tragédia de Fabiane não foi um caso isolado. Outro caso ocorrido recentemente no Brasil foi o de Rafael dos Santos Silva, de 22 anos, espancado até a morte na cidade de Suzano, em São Paulo. O vereador Marcel da ONG postou um vídeo nas redes sociais insinuando que Rafael era responsável pela morte de animais, o que levou a falsas acusações contra o jovem. As investigações revelaram que Rafael foi brutalmente agredido e atropelado, mas não encontraram provas de que ele tenha matado os animais. Agora, o vereador está sendo investigado por suspeita de propagação de notícias falsas e incitação ao crime (Rodrigues, 2024).

Os ataques decorrentes de fake news também não estão restritos ao Brasil. Na Índia, por exemplo, o caráter tribal e religioso de grande parte da população, aliado ao amplo acesso a tecnologias de redes sociais, tem resultado em uma série de mortes por linchamentos. Esses incidentes são provocados pela disseminação de fake news em plataformas como o Facebook. Em 2018,

aproximadamente 20 pessoas foram mortas por este motivo. Entre as vítimas, duas foram confundidas com sequestradores na cidade de Guwahati. A violência foi desencadeada por rumores de sequestros na região, e as vítimas foram arbitrariamente acusadas de serem responsáveis pelos supostos crimes (Goussinsky, 2018).

Além disso, também existem muitos casos de linchamento sem envolver fake news, que demonstram, do mesmo modo, a banalização dos direitos humanos, pois os agressores fazem justiça com as próprias mãos, agindo em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, como se a lei de talião ainda estivesse em vigor.

Cleidenilson Pereira da Silva, de 29 anos, em julho de 2015, na cidade de São Luís, no Maranhão, foi brutalmente espancado e esfaqueado até a morte, após ser amarrado a um poste. O caso causou comoção no país, em razão dele ter sido cercado e atacado por um grupo de pessoas após ser acusado de roubo, sendo linchado em plena luz do dia (Puff, 2015).

Portanto, é evidente a importância do devido processo legal para prevenir injustiças, como ocorreu no caso de Fabiane Maria de Jesus e, mais recentemente, de Rafael. Há perigo real e devastador quando há disseminação de fake news e desinformação nas redes sociais. Esses eventos trágicos ilustram a necessidade urgente de responsabilização e regulamentação mais eficazes das plataformas digitais, de modo a garantir a segurança dos usuários e a proteção contra o impacto negativo das informações falsas.

A aprovação dos projetos de lei em tramitação (nº 7544/14 e nº 2630/2020), bem como a revisão do artigo 19 do Marco Civil da Internet, são passos essenciais para o fortalecimento da ética digital e para evitar que tragédias como essas se repitam.

Em suma, esta seção buscou expor as consequências devastadoras das fake news, ilustradas pelo caso trágico de Fabiane Maria de Jesus. A análise demonstra como a disseminação de informações falsas, sem controle e responsabilidade, pode resultar em consequências graves, inclusive a perda de vidas. Destacou-se a necessidade de um arcabouço legislativo robusto e de mecanismos eficazes de monitoramento para prevenir tais ocorrências e proteger a sociedade. Ademais, a importância de promover a responsabilidade digital e a conscientização sobre o uso ético das redes sociais foi discutida como uma medida essencial para mitigar os efeitos negativos da desinformação.

Desse modo, na seção a seguir, será abordado como as fake news banalizam os Direitos Humanos.

4 DIREITOS HUMANOS E SUA BANALIZAÇÃO

Após o estudo abordar a respeito das consequências devastadoras das fake news, é importante compreender os conceitos atrelados aos direitos humanos para, posteriormente, discutir a relação existente entre os direitos humanos e as fake news.

Há uma certa dificuldade em definir o conceito de direitos humanos, pois é um tema que envolve diferentes opiniões e perspectivas. Cada pessoa tem uma visão própria sobre o assunto. Contudo, algumas definições se destacam como as mais adequadas para descrever esse conceito.

Segundo Pérez Luño (1999, p. 85), “os direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada período histórico, concretizam as demandas de dignidade, liberdade e igualdade humana, que devem ser reconhecidas pelos sistemas jurídicos em âmbito nacional e internacional”.

Neste sentido, os direitos humanos mudam ao longo do tempo. Um exemplo está na Lei de Talião, aceita em determinada época, mas que atualmente seria considerada injusta e desproporcional. Hoje, ao contrário, se busca garantir o direito à vida, segurança, igualdade e não discriminação, direito à educação, direito ao trabalho, direito à saúde e liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um dos pilares essenciais de um regime democrático de direito, garantida no cenário internacional por meio de documentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 19⁶, a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 19⁷, e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992. Esse direito é considerado importante ao impedir qualquer tipo de censura prévia, garantindo que sua restrição ocorra posteriormente, através de responsabilização conforme a legislação estabelecida (ONU,1948; ONU,1966).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 assegura um conjunto de liberdades relacionadas à comunicação em seu artigo 5^o⁸, incluindo a liberdade de expressão (inciso IX⁹), a liberdade de informação

(incisos XIV¹⁰ e XXXIII¹¹) e a liberdade de imprensa (inciso IV¹²). Além disso, o artigo 220 afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer forma, processo ou meio, não sofrerão restrições” (Brasil, 1988).

A proteção da liberdade de expressão é um direito fundamental dos regimes democráticos (Bobbio, 1996) e contribui para a realização do princípio da dignidade humana, permitindo que as pessoas vivam de forma livre e plena (Sarlet, 2018).

Além disso, esses direitos devem ser formalmente reconhecidos tanto nos sistemas jurídicos nacionais quanto internacionais. Embora, na teoria, esse reconhecimento já ocorra, na prática, ainda falta que essa positivação se concretize. Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 46), os direitos humanos

6 Art.19. §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

2. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

7 Art.19. Todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

8 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

9 IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

10 XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

11 XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

12 IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

fundamentais são “[...] um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, com o objetivo de assegurar a dignidade, protegendo-o contra o abuso do poder estatal e garantindo condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade humana”.

Essa definição enfatiza que o principal objetivo dos direitos humanos é proteger a dignidade humana, um direito essencial para cada pessoa, individualmente e em sociedade, respeitando suas particularidades. Portanto, a falta da sua implementação “[...] impede a realização de importantes princípios, como a dignidade, a fraternidade, a igualdade e, enfim, a própria justiça aplicada a todos” (Junqueira, 2005, p. 37).

Os avanços tecnológicos, especialmente com a expansão da internet nos anos 90 e sua disseminação global, levaram a sociedade ao atual cenário do ciberespaço, transformando a liberdade de expressão. A partir dos anos 2000, essa liberdade foi ampliada para uma grande parte da população (Branco, 2017). Consequentemente, o ambiente virtual trouxe novas possibilidades para os direitos fundamentais, e as plataformas digitais, como Facebook e Twitter, adquiriram um papel democrático importante (Magrini, 2014).

No entanto, com o surgimento das redes sociais, surgiram também desafios complexos relacionados ao direito à liberdade de expressão. No ambiente online, há uma enorme produção de informações, muitas vezes sem o devido controle de qualidade, resultando em um cenário de poluição informacional. Além disso, a propagação de desinformação cria obstáculos, pois o excesso de informações dificulta a verificação completa do conteúdo pelos usuários, dispersando sua atenção. (Branco, 2017; Alves, 2019)

O ambiente do ciberespaço, associado ao problema da desinformação, prejudica a realização ideal do direito à liberdade de expressão. A falta de qualidade e a rápida disseminação de notícias nas redes sociais tornam difícil classificar informações enganosas como desinformação, devido à vasta diversidade de conteúdos online (Alves, 2019). Assim, a propagação de fake news caracteriza-se em um abuso do direito à liberdade de expressão, violando o direito à informação da sociedade e afetando o próprio exercício das liberdades ao interferir na formação da opinião pública (Oliveira; Gomes, 2019).

De modo geral, as fake news se tornam ferramentas poderosas no processo de alienação, devido ao seu baixo custo e fácil acesso para a disseminação

de informações. Isso leva as pessoas a acreditarem em certos relatos, seja no contexto comercial ou político. Porém, "a ampla divulgação de notícias falsas tem o potencial de causar impactos extremamente negativos tanto nos indivíduos quanto na sociedade" (Shu et al., 2017, s.p.)

Certamente, as notícias falsas não são exclusivas do cenário atual, pois, de acordo com o Observatório da Comunicação (OBERCOM, 2018, p. 16), elas existem, em teoria, "desde os primeiros processos políticos da humanidade, envolvendo a produção e recepção de mensagens com propósitos políticos".

Conforme aponta o Observatório:

[...] foi no século XX com o surgimento dos meios de comunicação em massa, que se criaram condições para que este fenómeno se tornasse uma dimensão fundamental da vida sociais e política. Exemplos claros disso são as próprias campanhas de propagandas baseadas em ideologias políticas contrapostas, quer num cenário democrático quer autoritário, em que os factos e as informações dissonantes com o próprio discurso tinham a ser invisibilizadas, enaltecendo-se, pelo contrário, os defeitos ou a falsidade dos países inimigos (OBERCOM, 2018, p. 16).

Atualmente, essas informações enganosas têm contado com um novo fator a seu favor: o poder dos algoritmos das redes sociais e mídias digitais impulsionadas pela internet. Esses "filtros de opiniões" criados pelos algoritmos são projetados para oferecer ao usuário exatamente o que ele busca, como moda, comida, receitas, música, e até discussões sobre política, direitos e violência. Com o tempo, essas buscas ajudam a formar bolhas sociais, facilitando ainda mais a disseminação de fake news (Pariser, 2011).

Nesse contexto, pode-se destacar que o problema das fake news está diretamente relacionado à sociedade em rede, à comunicação em rede e às próprias redes sociais, uma vez que criam condições para reforçar ideias e opiniões sem um debate real, ou seja, não há troca de opiniões, e quando essas opiniões são apresentadas, ocorre o que pode ser descrito como um confronto (OBERCOM, 2018).

Esse confronto pode ser observado em eventos como a eleição de Donald Trump, o Brexit e até o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff (Antunes, 2018), além da eleição brasileira de 2022. De acordo com o OBERCOM (2018, p. 16), "[...] esses processos que surgiu com maior força a ideia de fake news e de uma sociedade afectada pela propagação de pós-verdades,

já que tais eleições parecem ter sido marcadas pela disseminação deliberada de informação de alguma forma manipulada ou inverídica, acompanhada sempre por um discurso de cariz populista”. Esses discursos possibilitam manipulações e retrocessos.

Assim, é possível analisar a complexidade da desinformação, abrangendo desde a disseminação até a manipulação de notícias falsas com o propósito de enganar. A informação, ao ser descontextualizada e manipulada, contribui para a banalização dos direitos humanos que pode ser observada de várias maneiras, como quando graves violações são justificadas em nome da segurança e ordem pública, como os casos de linchamento, e até quando grupos de pessoas são discriminados e suas reivindicações por direitos básicos são ignoradas ou subestimadas.

Um exemplo bem claro da banalização dos direitos humanos ocorreu em 04 de fevereiro de 2014 quando a jornalista Rachel Sheherazade, enquanto apresentava o programa “SBT Brasil”, afirmou que era compreensível a atitude de um grupo de pessoas que amarraram um adolescente de 15 anos, acusado por moradores de praticar furtos no Rio de Janeiro, e o agrediram posteriormente. Essa fala demonstrou uma postura de conivência com tal violência (Extra, 2014).

O comentário de Rachel Sheherazade foi o seguinte:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, ao invés de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. [...] O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido (Extra, 2014, s. p.).

A jornalista afirmou que o jovem era culpado e nem ao menos precisaria usufruir dos princípios constitucionais como o devido processo legal e o contraditório que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Após o ocorrido, a emissora de televisão SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) divulgou uma nota esclarecendo que a opinião expressa no telejornal é de inteira responsabilidade da jornalista Rachel Sheherazade, que estava exercendo sua liberdade de expressão (Extra, 2014).

Um estudo realizado pela Doutoranda em Sociologia pela USP, Ariadne Natal, analisou 589 casos de linchamentos entre 1980 e 2009 na região metropolitana de São Paulo, e revelou que “o perfil da vítima de linchamento é muito similar ao da vítima de homicídio: 95% homens, jovens, a maioria entre 15 e 30 anos”. No Código Penal brasileiro não existe um crime específico de linchamento, e mesmo que houvesse, não teria impacto sobre esse fenômeno, tendo em vista que é um crime de difícil apuração. (Puff, 2015, s.p.)

Além disso, a pesquisa também listou 1.179 linchamentos ocorridos no Brasil entre 1980 e 2006, sendo 204 no Rio de Janeiro, 568 em São Paulo e 180 na Bahia. Esses números mostram, inclusive, que o caso de Fabiane foi particularmente marcante, justamente porque predominantemente as vítimas de linchamento são homens (Puff, 2015).

O linchamento geralmente se inicia com uma acusação de crimes graves, como sequestro, estupro, abuso ou roubo. No entanto, quando a polícia chega ao local, costuma concentrar a investigação em crimes considerados de menor gravidade, como roubo ou assalto, ignorando muitas vezes os atos de lesão corporal ou até homicídio ocorridos durante o linchamento (Puff, 2015).

A falta de questionamento da sociedade e da mídia quanto à atuação policial e à ausência de investigações adequadas acaba por tornar esse fenômeno socialmente aceito e banalizando os direitos humanos (Puff, 2015).

O linchamento em si é um exemplo da banalização dos direitos humanos, e ele está frequentemente aliado às fake news disseminadas nas redes sociais. Além do caso Fabiane, exposto nesta pesquisa, muitos outros são cometidos e causados pela desinformação, tanto no Brasil como fora dele.

Em suma, esta seção buscou explorar a relação entre os direitos humanos e as fake news, destacando a forma como a desinformação afeta diretamente os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. A análise evidenciou o impacto devastador da propagação de notícias falsas, utilizando o caso trágico de Fabiane Maria de Jesus como exemplo emblemático de como a desinformação pode resultar em consequências fatais. Destacou-se, ainda, a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilização pelo abuso desse direito, especialmente no contexto das redes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, discutiu-se a problemática da disseminação de fake news e sua relação direta com os direitos humanos, utilizando o trágico caso de Fabiane Maria de Jesus como exemplo prático das consequências dessa desinformação. Explorou-se também como as legislações, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, servem como base para proteger os indivíduos de violações causadas pela falta de responsabilidade na comunicação e na difusão de informações.

É essencial destacar que os direitos humanos surgiram como uma resposta às atrocidades cometidas contra cidadãos, em especial as minorias vulneráveis em diversas partes do mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial, representa o documento mais abrangente sobre a defesa dos direitos fundamentais. Ela busca garantir a dignidade humana e promover a justiça social, princípios essenciais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e equitativa.

Contudo, a crescente disseminação de notícias falsas nas plataformas digitais têm contribuído para a banalização dos direitos humanos. O caso de Fabiane Maria de Jesus, vítima de um linchamento baseado em boatos infundados, demonstra como as fake news podem gerar desinformação, incitar violência e comprometer a vida de pessoas inocentes. Assim como a mídia tradicional, que no passado distorceu questões envolvendo direitos humanos em busca de sensacionalismo, as redes sociais atualmente também desempenham um papel crucial na desconstrução desses direitos, alimentando o medo e o ódio na sociedade.

A mídia tradicional, através do jornalismo sensacionalista, criou a percepção de que os direitos humanos protegem criminosos, como ladrões e assaltantes, levando muitas pessoas a acreditarem nessa narrativa, desvirtuando o propósito dessas garantias fundamentais. Esse discurso, amplamente difundido tanto pela mídia tradicional quanto nas redes sociais, tem minado a credibilidade dos direitos humanos e impedindo um debate construtivo sobre o tema. Ao invés de promover uma sociedade mais justa e igualitária, a desinformação reforça estigmas e preconceitos, colocando em risco os direitos de todos os cidadãos.

Por conseguinte, observa-se que a ascensão das fake news nas últimas décadas intensificou a banalização dos direitos humanos, especialmente através das redes sociais, onde a velocidade da informação muitas vezes se sobrepõe à veracidade dos fatos. Assim como a mídia tradicional desempenhou um papel significativo na distorção de temas relacionados aos direitos humanos, as plataformas digitais hoje amplificam esse problema, permitindo que boatos e falsas acusações se espalhem rapidamente, com consequências devastadoras, como demonstrado no caso de Fabiane Maria de Jesus.

O papel das plataformas de comunicação, seja a mídia tradicional ou as redes sociais, deveria ser o de informar com responsabilidade, compromisso com a verdade e respeito aos direitos humanos. Contudo, como foi discutido, tanto a mídia tradicional quanto as novas formas de comunicação têm se distanciado desse objetivo, contribuindo para a perpetuação de narrativas que banalizam os direitos humanos e geram desinformação. Nesse sentido, é crucial que as políticas de combate à desinformação e a promoção de uma comunicação ética sejam reforçadas para proteger a sociedade e evitar que tragédias como a de Fabiane Maria de Jesus se repitam.

Sendo assim, percebe-se que a desinformação, exacerbada pela rápida disseminação das fake news, continua a ameaçar os direitos humanos e a justiça social. A sociedade não pode mais tolerar a banalização desses direitos fundamentais, que foram conquistados para proteger a dignidade humana e garantir que todos, sem distinção, possam exercer plenamente seus direitos. A luta contra as fake news e a desinformação é uma luta pela preservação dos direitos humanos, e cabe a todos os cidadãos, governos e empresas, promover um ambiente mais seguro e informado, onde a dignidade humana seja respeitada.

Em conclusão, este artigo ressalta que a luta contra a desinformação não é apenas uma questão de regulação da informação, mas também de respeito aos direitos fundamentais. A interdependência entre liberdade de expressão e responsabilidade na disseminação de informações é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

É imperativo que a sociedade busque soluções que equilibrem a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de proteger os direitos humanos de todos, evitando que tragédias como a de Fabiane Maria de Jesus se repitam no futuro. A conscientização, a educação e a verificação das notícias por todos

os cidadãos são fundamentais para superar os desafios impostos pelas fake news e assegurar que os direitos humanos continuem a ser um valor inalienável, respeitado e promovido em todos os níveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. *Social media and fake news in the 2016 election*. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n.2, 2017.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. *Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito*. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília –REDUnB.16º ed. 2019, p. 270.

ANGELO, Tiago. *Facebook não deve indenizar família de assassinada em decorrência de fake news*. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-21/facebook-nao-indenizar-familia-mulher-morta-publicacao/> Acesso em: 05 de jul. 2024.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. *Pós-verdade: novo objeto de estudo para a ciência da informação*. Informação & Informação, Londrina, v. 26, n. 1, p. 94-111, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1981-8920.2021v26n1p94> Acesso em: 05 de mai. 2024.

BORGES, Altamiro. *A ditadura da mídia*. São Paulo: Anita Garibaldi, Associação Vermelho, 2009. Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/000532611a6672e5f180c> Acesso em: 20 de jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 8.

BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. 2017, p. 58.

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. *[LEI Nº10.406/02]*. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. *[Decreto LEI Nº2.848/40]*. Código Penal, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. *[LEI Nº12.965/14]*. Marco Civil Da Internet, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. *[Decreto nº678/92]*. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. *[PL 7544/2014]*. 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615049>>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

BRASIL. *[PL 2630/2020]*. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 05 de ago. 2024.

BRASIL. *[Inquérito 4.781 Distrito Federal]*. Supremo Tribunal Federal. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

EXTRA. *Comentário polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela*. 2014. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/sbt-comentario->

polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524570.html
Acesso em: 05 de out. 2024.

FALLIS, Don. *What is disinformation?* Library Trends, Baltimore, v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/lib.2015.0014> Acesso em: 05 de mai. 2024.

FLORIDI, Luciano; CHIRIATTI, Massimo. *GPT-3: Its nature, scope, limits, and consequences.* Minds and Machines, v. 30, n. 4, p. 681-694, 2020.

GOUSSINSKY, Eugenio. *Índia tem onda de linchamentos causados por fake news.* R7. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/india-tem-onda-de-linchamentos-causados-por-fake-news-17072018/> Acesso em: 05 de out. 2024.

HELLER, Bruna.; JACOBI, Greison; BORGES, Jussara. *Por uma compreensão da desinformação sob a perspectiva da ciência da informação.* Ciência da Informação, Brasília, v. 49, n. 2, p. 189-204, 2020.

JOSEPH, Seb. *Organic reach on Facebook is dead: Advertisers expect price hikes after Facebook's feed purge.* Digiday, 2018. Disponível em: <https://digiday.com/media/organic-reach-facebook-dead-advertisers-will-spend-reach-facebooks-feed-purge/> Acesso em: 05 de mai. 2024.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso.* 1. ed. Franca: Lemos & Cruz, 2005.

MACIEL, Rafael. *A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.* Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/rafael-maciel-inconstitucionalidade-artigo-19-marco-civil-internet/> Acesso em: 05 de jul. 2024.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático.* Juruá, 2014, p. 155.

MEIOEMENSAGEM. *Pesquisa comprova queda do alcance orgânico dos posts no Facebook*. PROXIMA. 2014. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/arquivo/noticias/pesquisa-comprova-queda-do-alcance-organico-dos-posts-no-facebook#> Acesso em: 05 de ago. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OBBERCOM. *Relatórios Obercom – junho 2018*. Disponível em: <https://obercom.pt/wpcontent/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf> Acesso em: 18 de ago. 2024.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. *Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019, p. 107.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 19 set. 2024.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> . Acesso em: 19 set. 2024.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble (What the Internet Is Hiding from You)*. The Penguin Press, Nova York. 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución*. 6. ed., Madrid: Tecnos, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La Universalidad de los Derechos Humanos y El Estado Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

PREVIDELLI Fabio. *Vítima de Fake News: O linchamento de Fabiane Maria de Jesus*. Aventuras na História. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/caca-as-bruxas-no-brasil-o-linchamento-de-fabiane-maria-jesus.phtml> Acesso em: 05 de set. 2024.

PUFF, Jefferson. 'Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil', diz pesquisadora. BBC. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg Acesso em: 05 de out. 2024.

RODRIGUES Larissa. *Como fake news sobre morte de cachorros causou o linchamento de um jovem e a prisão de 7 pessoas; veja o que se sabe*. G1 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2024/02/24/como-fake-news-sobre-assassinato-de-cachorros-causou-a-morte-de-um-jovem-e-a-prisao-de-7-pessoas-veja-o-que-se-sabe.ghtml>. Acesso em: 05 de ago. 2024.

ROSSI, Mariane. *Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá SP*. G1. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

SANTOS-D'AMORIM, Karen; MIRANDA, Májory Fernandes de Oliveira. *Informação incorreta, desinformação e má informação: Esclarecendo definições e exemplos em tempos de desinfodemia*. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 26, p. 01-23, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 48.

SERRANO, Pascual. *Desinformação: como os meios de comunicação ocultam o mundo*. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010. p.9 e p.31.

SHU, Kai; SILVA, Amy; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. *Fake news detection on social media: a data mining perspective*. Arxiv. 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1708.01967>. Acesso em 17 de set. 2024.

SILVA, Rosane; ENDE, Luiza; ROSA, Isabela. *A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. Pensar, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-13. 2024.

SORJ, Bernardo; et al. *Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão*. Moderna, São Paulo. 2018. Disponível em: https://www.fundacaosantillana.org.br/wp-content/uploads/2019/12/20_Sobrevivendonasredes.pdf Acesso em: 20 de jun. 2024.

STEIL, Juliana. *Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social*. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml> Acesso em: 05 de jul. 2024.

WARDLE, Claire. *Fake News: It's complicated*. First Draft, 2017. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79> Acesso em: 14 de mai. de 2024.

WEST, Chloe. *24 Facebook statistics marketers should know in 2024*. sproutsocial. 2024. Disponível em: <https://sproutsocial.com/insights/facebook-stats-for-marketers/> Acesso em: 20 de jun. 2024.

XAVIER, Fabio. *Fake News: o que pode ser feito?* MIT. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

ZELLERS, Rowan; et al. *Defending against neural fake news*. arXiv preprint arXiv:1905.12616, 2019.